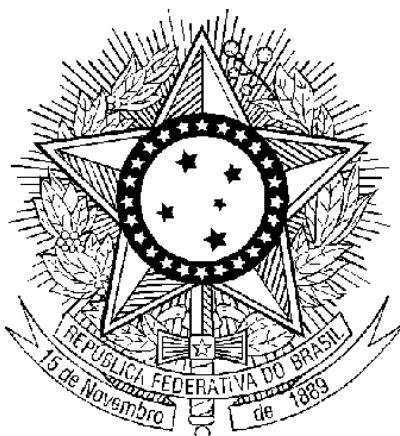




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 518-A, DE 2007

(Dos Srs. Frank Aguiar e Eduardo Gomes)

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação do PL (relator: DEP. GERALDO THADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à manutenção do patrimônio cultural imaterial brasileiro e estende a proteção do direito de autor para os grupos e as comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

Art. 2º Constituem patrimônio cultural imaterial brasileiro os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial brasileiro:

- I- tradições e expressões orais;
- II- expressões artísticas;
- III- práticas sociais, rituais e atos festivos;
- IV- conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- V- técnicas artesanais tradicionais;
- VI- instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;
- VII- os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;
- VIII- o patrimônio vivo, constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

Art. 4º O Estado brasileiro, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras

formas de acautelamento e preservação:

§ 1º A lei ordinária regulará o modo como será exercida a guarda e a proteção do patrimônio imaterial no âmbito federal, estadual e municipal.

§ 2º Em cada caso, a autoridade e os detentores do saber definirão a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial.

Art. 5º Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial brasileiro, serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

- I- a antigüidade e historicidade da manifestação;
- II- o risco de perda iminente;
- III- a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;
- IV- a contribuição para o desenvolvimento local.

Parágrafo único. Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Art. 6º O inventário de que trata o art. 4º desta lei tem por finalidade:

- I- reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial brasileiro;
- II- documentar o passado e o presente das referências culturais e suas diferentes versões;
- III- estimular e fortalecer as condições de circulação e a reprodutibilidade das manifestações culturais reconhecidas;
- IV- subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;
- V- propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;

- VI- tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial brasileira acessíveis ao público;
- VII- certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, em âmbito nacional e internacional, aos grupos e às comunidades produtoras.

§ 1º A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade produtores.

§ 2º É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3º A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural brasileiro por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam meros intérpretes;
- II- comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

Art. 8º São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.

§ 1º A transmissão dos direitos de autor relativos às obras comunitárias se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtores.

§ 2º Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal.

Art. 9º É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 10. Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária, é obrigatória a referência à sua origem e autoria.

Parágrafo único. Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria responde por danos na forma da legislação penal e civil.

Art. 11. As comunidades e grupos autores de obra coletiva têm o direito de resguardar suas manifestações culturais, proibindo-lhes a divulgação e interditando o acesso aos recintos considerados reservados aos seus membros.

Art. 12. A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.

Art. 13. É ilícito o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por crime de perdas e danos.

Art. 14. Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.

Art. 15. Os recursos arrecadados com a utilização econômica das obras coletivas serão obrigatoriamente utilizados em benefício da comunidade ou grupo produtores, na forma de:

- I- ações de fomento à circulação e à transmissão das manifestações culturais locais;
- II- iniciativas voltadas para a preservação do patrimônio cultural imaterial;
- III- ações de preservação da memória;
- IV- projetos de geração de renda e de desenvolvimento sustentável para a região em que vivem a comunidade ou o grupo produtores;

Art. 16. As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 17. Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial brasileiro será considerado crime contra o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Parágrafo único. Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

- I- destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as jazidas e outras fontes de matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial brasileiro;
- II- destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem resultado insuficiente para assegurar a proteção do patrimônio cultural imaterial estatuído no Art. 216 da Constituição Federal. Ante este fato, constata-se a existência de constantes apropriações, usos não autorizados e abusos diversos que colocam em risco a preservação das manifestações da cultura imaterial, assim como os direitos culturais e intelectuais a elas associados.

Assistimos hoje à produção em série de cópias industrializadas de artefatos de populações tradicionais. Músicas, manifestações da cultura oral, danças tradicionais têm sido objeto de apropriação para exploração econômica. Rituais da religiosidade popular sofrem manipulações que os convertem de sagrados em profanos com o interesse de serem reproduzidos em espetáculos. Em verdade, pela ausência da legislação complementar ao artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, todo o patrimônio imaterial das comunidades está exposto a ser explorado economicamente sem qualquer retorno por esse uso comercial.

Tal situação não é exclusiva do Brasil e se encontra na pauta de discussões da UNESCO e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Segundo a UNESCO, o patrimônio imaterial é fonte de identidade e carrega a sua própria história. A filosofia, os valores e formas de pensar refletidos nas línguas, tradições orais e diversas manifestações culturais constituem o fundamento da vida comunitária. Num mundo de crescentes interações globais, a proteção e preservação das culturas tradicionais e populares assegura a sobrevivência da diversidade dentro de cada comunidade.

A UNESCO tem se mobilizado no sentido de criar e consolidar instrumentos e mecanismos que conduzam ao reconhecimento e defesa das manifestações culturais de natureza imaterial. Em 1989, a Organização estabeleceu a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular. Esse instrumento fornece elementos para a identificação, a preservação e a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como de sua disseminação.

Em 2003, a UNESCO propôs a adoção da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, cujo conteúdo sistematiza o tema no âmbito internacional, lançando diretrizes para que cada país possa construir regulamentação própria.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual, por sua vez, tem estimulado os Estados-membros a adotar legislação específica para proteger a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito ao patrimônio cultural de natureza imaterial. No campo da propriedade intelectual tal proposta surge como um “direito *sui generis*”, mais além do direito de autor ou do direito relativo à propriedade industrial. A denominação “direito *sui generis*” figura nos principais textos divulgados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual e diz respeito ao caráter inovador da regulamentação. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Ação Civil Pública foram, a seu tempo, direitos *sui generis*.

Legislar sobre o patrimônio cultural imaterial significa, em termos práticos, criar instrumentos para identificar os bens que precisam ser protegidos e permitir o reconhecimento dos grupos e comunidades produtores de saberes singulares, específicos e únicos no campo da produção cultural. Significa garantir as condições de existência e de transmissão das manifestações culturais de natureza imaterial. Significa também preservar a memória desses saberes como parte integrante da memória nacional. Significa, ainda, oferecer oportunidade aos grupos e às comunidades de utilizar elementos tradicionais em sua cultura não apenas como fontes de dignidade, orgulho e identidade, mas como geradores de renda e de desenvolvimento local.

O grande desafio dessa tarefa consiste em criar um conjunto de normas que compreenda interesses coletivos, comunitários, uma vez que a atual legislação sobre propriedade intelectual protege apenas a criação individual.

O objeto principal desta iniciativa – sobre a qual, no futuro, deverá se erguer extensa regulamentação – é a proteção das expressões fáticas

do patrimônio imaterial e das comunidades e grupos que as produzem. A legislação para um direito de propriedade intelectual “*sui generis*” contemplará o patrimônio cultural imaterial cuja materialização por meio de performance seja passível de registro, capaz de identificar as suas características específicas e às comunidades e grupos que os produzem.

Por força de suas características gerais – a espontaneidade de sua criação; os contextos social, cultural e intelectual desta criação; o fato de que o acesso e a utilização são regidos por regras costumeiras; os métodos de transmissão, em particular oral; o fato de que a transmissão se opera de geração em geração; o fato de que ela age numa cultura viva e em evolução; o fato de que são freqüentemente detidos por uma coletividade; o fato de que ela reflete os valores e as crenças de um grupo ou de uma sociedade; sua importância para a criação de uma identidade; sua contribuição para a diversidade cultural; e sua significação espiritual e cultural – as manifestações do patrimônio imaterial e seus autores necessitam de proteção muito particular, o que justifica as inovações que propomos, especialmente no que diz respeito à classificação dos bens culturais imateriais e de origem difusa como obras comunitárias, à extensão a essas obras dos direitos de autor, à titularidade desses direitos, à sua transmissão de geração para geração ou à indeterminação temporal para a posse da titularidade.

O primeiro passo para que a proteção proposta se realize, se encontra no registro criado pelo Decreto nº 8.551 de 2000, associado ao Inventário Nacional de Referências Culturais, que no Brasil vem sendo procedido pelo Ministério da Cultura, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

A legislação proposta – que leva em consideração todas as etapas da identificação, da documentação e do registro de determinado bem cultural, os grupos e as comunidades produtores das manifestações, de modo que caiba a eles estabelecer os limites da divulgação de suas obras e decidir sobre sua reprodução ou sua utilização econômica – estabelece um sistema de gestão federativa, isto é, ao nível da Federação, dos Estados e dos Municípios, para a execução da política dos bens da cultura imaterial.

A iniciativa deste Projeto procura corrigir a omissão da legislação atual, propondo medidas no sentido de definir e resguardar o patrimônio cultural imaterial brasileiro. A matéria se encontra em conformidade com os princípios internacionais definidos pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da UNESCO, e com aqueles estabelecidos pela nossa Constituição Federal.

Entendemos que é nosso dever cuidar de instituir legislação que garanta e amplie a proteção do patrimônio cultural brasileiro. É essa, portanto, a razão que nos leva a propor a presente iniciativa, contando com o apoio de todos os ilustres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

DEPUTADO FRANK AGUIAR

DEPUTADO EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

.....
**Seção II
DA CULTURA**
.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data da publicação do parecer.

Art. 4º. O processo de registro, já instuído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º. Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural do Brasil

. *Parágrafo único.* Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º. Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo. II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º. O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil. *Parágrafo único.* Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 518, de 2007, de autoria dos Deputados Frank Aguiar e Eduardo Gomes, regula direitos e obrigações relativos à manutenção do patrimônio cultural imaterial brasileiro e estende a proteção do direito de autor para os grupos e as comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias julgar a matéria quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias tem, por força do art. 32, inciso VIII, alínea *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a competência para manifestar-se sobre assuntos referentes à preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País.

O projeto em exame constitui iniciativa nesse sentido, na medida em que regulamenta a proteção das manifestações culturais populares e tradicionais de natureza imaterial. Muitas dessas manifestações encontram-se ameaçadas ou em situação de vulnerabilidade, em especial as expressões culturais das minorias e dos povos indígenas.

A Constituição Federal, em seu art. 215, § 1º, estabelece que *“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*. A mesma Carta Magna determina, no art. 231, que *“são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”*. Entendemos que entre estes, estão incluídos os bens culturais.

Todavia, como apontam os autores do PL nº 518, de 2007, em sua justificção, constata-se, hoje, a existência de constantes apropriações, usos não autorizados e abusos diversos que colocam em risco a preservação das manifestações culturais populares e as de grupos indígenas e afro-descendentes, assim como os direitos culturais e intelectuais a elas associados.

A produção em série, muitas vezes em escala industrial, de artefatos de populações tradicionais é o exemplo emblemático de tal situação. Fora do contexto de origem, muitos desses artefatos, sobretudo os relacionados com rituais sagrados, poderão assumir contornos inadequados, e mesmo ofensivos, à motivação cultural que justificou sua criação. O mesmo ocorre com rituais religiosos que, ao serem transformados em espetáculo, sofrem modificações que os convertem, freqüentemente, de sagrados a profanos.

Outro aspecto igualmente grave é que a exploração comercial, por terceiros, das manifestações culturais tradicionais ou populares não garante retorno econômico para os produtores originais. As técnicas artísticas, as danças, músicas e manifestações da cultura oral, além do próprio conhecimento tradicional, são cada vez mais cobiçados pela indústria, sem que, em contrapartida, esteja regulamentada a proteção ao direito de as comunidades produtoras decidirem sobre a reprodução de seus bens culturais e de receberem benefício pelo uso comercial desses bens.

A proteção do patrimônio cultural imaterial dos povos é preocupação mundial. A UNESCO tem sido muito atuante no sentido de criar e consolidar mecanismos que conduzam ao reconhecimento e à defesa das

manifestações culturais de natureza imaterial ou intangível. O mais recente instrumento concebido por esse organismo internacional foi a *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, documento aprovado em Paris, em 20 de outubro de 2005, e ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 485, em dezembro de 2006.

O documento da UNESCO afirma que a diversidade cultural – alimentada em grande parte pelas manifestações de natureza imaterial – é necessária para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Reconhece ele a importância dos direitos da propriedade intelectual para garantir a manutenção das pessoas e grupos envolvidos em atividade cultural, seja ela de que natureza for. Admite, ainda, a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, a sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção. Por fim, a referida convenção sublinha a necessidade de se estabelecer política de revitalização e proteção às expressões culturais vulneráveis e ameaçadas, em especial àquelas das minorias e dos povos indígenas.

Como instrumento normativo de âmbito internacional, a Convenção da Diversidade Cultural determina ser responsabilidade dos Estados partes propor legislação e políticas públicas que promovam a proteção e a preservação da diversidade cultural de sua população.

A presente proposta oferece importante passo nesse sentido, na medida em que estabelece mecanismo de amparo às manifestações populares e tradicionais que constituem o patrimônio cultural imaterial brasileiro e que são, em grande parte, responsáveis pela riqueza e pluralidade da nossa cultura.

Louvamos, assim, a iniciativa dos Deputados Frank Aguiar e Eduardo Gomes e entendemos meritória a matéria, não apenas por prestar socorro às culturas populares e étnicas do País, mas, também, por consolidar os direitos constitucionais que lhes são garantidos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 518 de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2008.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 518/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Sebastião Bala Rocha e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Antônio Roberto, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Janete Rocha Pietá, Lincoln Portela, Luiz Couto, Veloso, Iriny Lopes e Jusmari Oliveira.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
